



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS CONSELHO PLENO

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]

Documento/Benefício: [REDACTED]

Unidade de origem: SERVIÇO DE CENTRALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRSEIII

Tipo do Processo: Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno

Recorrente: [REDACTED]

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relatora: ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA

Relatório

Processo digital. ESISREC

Trata-se de Reclamação ao Conselho Pleno apresentado por [REDACTED] pretendendo a reforma dos acórdãos nº(s) 2.061/2022 (fls. 142/148)¹ e 3.617/2023 (fls. 168/170), prolatado pela 4^a Câmara de Julgamento respectivamente, em sede de Recurso Especial e de Incidente Processual, nos autos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com a DER (Data de Entrada do Requerimento) em 28.01.2019.

No requerimento inicial foram apresentados:

- Formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) para os intervalos de 03.07.2000 a 31.10.2004 (auxiliar impressão), de 01.11.2004 a 30.06.2007 (ajudante impressor) e de 01.07.2007 a 03.09.2019 (impressor júnior), na EDITORA GLOBO S/A, com a indicação de exposição aos agentes ruído de 93,0dBA (dosimetria) de 03.07.2000 a 31.10.2004; ruído de 93,5dBA (dosimetria) de 01.11.2004 e 30.06.2007; ruído de 96,2dBA (amostragem) de 01.07.2007 a 03.09.2019, químicos (benzeno, tolueno, xileno e

¹ As páginas informadas referem-se ao processo completo (Árvore Documental-form.PDF).



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS CONSELHO PLENO

etilbenzeno) de 01.11.2004 a 30.06.2007 e nafta (de 76,2000ppm) de 01.07.2007 a 03.09.2019. O documento foi emitido em 20.09.2019 – fls. 10/11;

- CTPS (Carteira de Trabalho e da Previdência Social) – fls. 28/43;
- CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais – fls. 73/77.

A Autarquia apurou o total de 20 anos 11 meses e 22 dias de contribuição até 28.01.2019 (fls. 59/60), o que motivou o indeferimento do pedido.

A 3^a Composição Adjunta da 10^a Junta de Recursos, por meio do acórdão nº 1.411/2021 (fls. 100/104), conheceu e proveu em parte o Recurso Ordinário, tendo considerado:

- comprovado tempo especial de 01.11.2004 a 30.06.2007, por exposição ao ruído no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99;
- mantido como de natureza comum o lapso de 01.07.2007 a 28.01.2019, “pois o ruído consta aferido por amostragem, técnica que não atende à nomenclatura citada na legislação correspondente, qual seja, a NR-15 e a NHO-01 da Fundacentro. Para tal lapso consta ainda menção à presença de nafta de 76,2ppm. A nafta é solvente que consiste num preparado, numa mistura de hidrocarbonetos e benzeno, não delimitada pela NR-15, mas pela TWA em 300ppm, portanto, estando abaixo do limite de tolerância - LT”;
- quanto à empresa ÚLTIMA COR ARTES GRÁFICAS com admissão em 01.10.1996 deve ser lançada em 30.06.2000, conforme registro em CTPS e anotações internas a respeito de imposto sindical, alterações salariais e férias;
- deve ser computado os períodos registrados em CNIS de 20.08.1984 a 24.04.1985 (DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO) e de 27.01.1986 a 31.12.1995 (IMPRESSORA CÍGANO LTDA)
- não implementado os requisitos para o Benefício, por alcançar aproximadamente 34 anos e 02 dias de contribuição.

Em Recurso Especial, o requerente busca a reforma da decisão anterior, no qual aponta omissão no julgamento em relação ao tempo especial de 03.07.2000 a 31.10.2004, laborado exposto a ruído acima do limite tolerado. Quanto ao intervalo de 01.07.2007 a 03.09.2019, afirma que há erro no preenchimento do PPP pela empresa ao



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS CONSELHO PLENO

constar como técnica para o ruído a amostragem, por isso, caberia a realização de diligência e/ou inspeção *in loco*. Requer a concessão do benefício com reflexos financeiros desde a DER ou a concessão do melhor benefício (fls. 113/117).

Sem contrarrazões pelo INSS.

Em Memoriais, o requerente apresenta aditamento para a reafirmação da DER para 03.09.2019; reconhecimento de todos os períodos laborados por exposição aos agentes nocivos ruído e químicos e o cômputo do vínculo com a empresa IMPRESSORA CIGANO LTDA de 27.01.1986 até o afastamento em 28.06.1996, conforme extrato analítico de conta vinculada. Reitera pedido de inspeção “*in loco*” para o período especial e/ou ofício à empresa (fls. 121/122).

Com o Memorial foi anexado as informações de conta vinculada do FGTS (fls. 124/140).

A 4ª Câmara de Julgamento deu parcial provimento ao Recurso Especial interposto pelo requerente, com o reconhecimento de tempo especial para os intervalos de 03.07.2000 a 31.10.2004 e de 01.11.2004 a 30.06.2007, por exposição ao agente ruído. Não foi acolhida especialidade para o intervalo de 01.07.2007 a 03.09.2019, por constar amostragem como técnica para a apuração do ruído e o agente químico informado não está previsto na legislação. Quanto aos períodos de 20.08.1984 a 24.04.1985 e de 27.01.1986 a 31.12.1995, estes foram homologados pela Junta de Recursos e não questionados. Em relação ao pedido de diligência, somente há conversão em diligência quando existe dúvida quanto à documentação apresentada, não sendo o caso dos autos. Não implementado os requisitos para o Benefício e autorizada a prorrogação da DER, conforme o acórdão nº 2.061/2022 (fls. 142/148).

O acórdão foi prolatado em 14.05.2022 e proposta Reclamação ao Conselho Pleno em 15.06.2022.

O requerente apresenta Revisão de Acórdão cumulada com Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno. No pedido de revisão, afirma que houve falha no preenchimento do PPP para o reconhecimento do tempo especial de 01.07.2007 a 03.09.2019, certo de que o termo amostragem seria para informar a técnica sobre o agente químico e não ruído. Para demonstrar a falha foi encaminhado em 26.04.2019 correspondência eletrônica à empresa. Desse modo, a penalidade não deveria recair no segurado, por ser hipossuficiente e sim do INSS, por não exercer seu papel fiscalizador. Quanto à inclusão do vínculo com a empresa IMPRESSORA CIGANO LTDA, foi apontada a falha em Memoriais. No CNIS consta última remuneração em 06.1996 e na



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS CONSELHO PLENO

SUSTENTAÇÃO ORAL apresentou o extrato de FGTS para corroborar a veracidade do vínculo empregatício e sua inclusão como tempo contributivo. Desse modo, requer a inclusão do vínculo de 27.01.1986 a 28.06.1996. No pedido de RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO, afirma que há infringência ao Inciso IV, do Enunciado nº 13 do CRPS, por ter demonstrado a omissão e dúvida sobre a metodologia e que não se trata de uma faculdade, mas obrigação por respeito aos Princípios da verdade real, eficiência e razoabilidade no tocante ao tempo especial. Também, há infringência aos Enunciado nº 02 do CRPS, por não computar vínculo empregatício anotado em CTPS e homologado pelo INSS durante a instrução processual (fls. 156/163).

Em contrarrazões, o INSS requer a manutenção da decisão da Câmara de Julgamento (fl. 165).

A 4ª Câmara de Julgamento rejeitou o pedido de Revisão de Acórdão, por não constatar infringência ao artigo 76 do Regimento Interno do CRPS, conforme acórdão nº 3.617/2023 (fls. 168/170).

O requerente reapresenta PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO, o qual aponta pela tempestividade, pois o acórdão nº 2061/2022 foi publicado em 14.05.2022 e peticionado o Incidente em 15.06.2022. No mérito, reitera os argumentos sobre a existência de infringência ao Inciso IV do Enunciado nº 13 do CRPS e o Enunciado nº 02 do CRPS (fls. 180/187).

O Incidente foi admitido com o despacho de fl. 205:

“Trata-se de Reclamação ao Conselho Pleno interposta com fundamento no art. 84 do Regimento Interno do CRPS. Foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, mediante a indicação de Enunciado possivelmente afrontado pela decisão proferida no acórdão recorrido, no caso concreto, os Enunciados 2 e 13, IV”.

Os autos foram distribuídos a essa Conselheira para relatoria e submissão da matéria ao Conselho Pleno (fl. 206).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS CONSELHO PLENO

VOTO

**EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. NÃO ATENDIDO AOS
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO
84 DA PORTARIA MTP Nº 4.061/2022. NÃO DEMONSTRADA
INFRINGÊNCIA AO INCISO IV DO ENUNCIADO Nº 13 E AO
ENUNCIADO Nº 02 DO CONSELHO PLENO DO CRPS.**

1. Cabe a Reclamação ao Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social nas hipóteses em que as decisões das Juntas de Recursos, em matéria de alçada, ou das Câmaras de Julgamento, em sede recurso especial, infringirem pareceres ministeriais, súmulas e pareceres da Advocacia Geral da União aprovados pelo Presidente da República na forma da Lei Complementar nº 73/1993 e a Enunciados do Conselho Pleno.
2. Não demonstrada infringência ao inciso IV do Enunciado nº 13 do CRPS, pois cabível a realização de diligência(s) quando o órgão julgador a considerar indispensável para superação de omissão/dúvida ante ao caso concreto. Esta análise é feita em conjunto com o dever de cooperação para a instrução processual previsto no artigo 19-F do Decreto nº 3.048/99.
3. Inexistência de discussão em sede de Recurso Especial acerca do reconhecimento de tempo de contribuição após 31.12.1995 até 1996. Impossibilidade de se analisar o pedido em sede incidental, por demandar revolvimento de matéria fático-probatório com a valoração de provas, de modo que não se comprova a infringência ao Enunciado nº 02 do CRPS.
4. Reclamação ao Conselho Pleno proposta pelo Segurado não conhecida.

Vêm os autos para apreciação do Reclamação ao Conselho Pleno proposta pelo Segurado, no qual aduz a existência de violação a Enunciados do CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social) nos acórdãos prolatados pela 4ª Câmara de



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS CONSELHO PLENO

Julgamento.

São pressupostos para a admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno²:

² Dispõe a Portaria Ministerial MTP nº 4.061/2022:

"Art. 84. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRPS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRPS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - Pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Previdência, dos extintos MPS e MTPS vigentes e aprovados pelo Ministro de Estado, bem como pareceres do AGU aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II – Súmulas vinculantes previstas no art.81 deste Regimento; e

- (a) Tempestividade, eis que o incidente deve ser proposto dentro do prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência da decisão combatida;
- (b) Demonstração de violação à Pareceres da Consultoria Jurídica aprovado por Ministro de Estado (do MTP e dos extintos MPS e MTPS); Súmulas vinculante; Pareceres da Advocacia-Geral da União aprovados pelo Presidente da República na forma da Lei Complementar nº 73/1993 e os Enunciados editados pelo Conselho Pleno ocorridas em acórdãos de Juntas de Recursos, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento, em sede de Recurso Especial.

Reputa-se tempestivo o Incidente, pois proposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão impugnada.

Sustenta o recorrente que houve infringência ao Inciso IV do Enunciado nº 13 do CRPS, porque a CAJ (Câmara de Julgamento) indeferiu o pedido de reconhecimento de tempo especial entre 01.07.2007 a 03.07.2019, por constar no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) o termo *amostragem* como técnica utilizada para a apuração do agente nocivo ruído, em contradição a período anterior o qual informa dosimetria. Não houve diligência(s) para superar a omissão/contradição do documento. Também, aponta a existência de violação ao Enunciado nº 02 quanto à inclusão do lapso de 27.01.1986 a 28.06.1996, laborado na empresa IMPRESSORA CIGANO LTDA, ocorrido falha da Autarquia ao não o considerar. Não constava a data de saída no CNIS, em divergência com as informações da Carteira de Trabalho.

III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno.

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS

CONSELHO PLENO

§ 2º Caberá ao Presidente do CRPS fazer o juízo de admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno verificando se estão presentes os pressupostos previstos no caput, podendo:

I - indeferir por decisão monocrática irrecorrível, quando verificar que não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade; ou

II- distribuir o processo ao Conselheiro julgador da matéria no Conselho Pleno quando verificar presentes os pressupostos de admissibilidade.

§ 3º Os processos poderão ser preliminarmente submetidos pela Presidência do CRPS à Unidade Julgadora que prolatou o acórdão infringente, para facultar-lhe a Revisão de Ofício nos termos do art. 76 deste regimento.

§ 4º O resultado do julgamento da Reclamação pelo Conselho Pleno será objeto de notificação à Unidade Julgadora que prolatou o acórdão infringente, para fins de adequação do julgado à tese fixada pelo Pleno, por meio da Revisão de Acórdão".

DA TESE DE VIOLAÇÃO AO INCISO IV, DO ENUNCIADO N° 13 DO CRPS

Acerca do período de 01.07.2007 a 03.07.2019, a decisão impugnada foi contrária ao reconhecimento de tempo especial em comum, em razão da metodologia / técnica utilizada para o ruído indicado na profissiografia, em desconformidade com o Enunciado nº 13 do CRPS. E sem previsão legal para o agente químico indicado no documento.

Pede-se licença para se transcrever excerto do acórdão nº 2.061/2022:

“- PPP emitido pela empresa EDITORA GLOBO S/A, informando que o interessado trabalhou no local como impressor, ajudante impressor e auxiliar impressão, exposto a agentes nocivos nos períodos de 01/07/2007 a 03/09/2019 (ruído de 96,2 dB(A) – técnica utilizada: amostragem; nafta de 76,2 ppm), 01/11/2004 a 30/06/2007 (ruído de 93,5 dB(A) – técnica utilizada: dosimetria; etilbenzeno de 0,1 ppm; tolueno de 0,1 ppm; xileno de 0,1 ppm; benzeno de 0,01 ppm) e 03/07/2000 a 31/10/2004 (ruído de 93 dB(A) – técnica utilizada: dosimetria), com responsável técnico a partir de 03/07/2000.

Com relação ao agente ruído, importa ressaltar que, conforme a Legislação Previdenciária as atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64) o limite de tolerância era de 80 dB(A); entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência do Decreto 2.172/97) o limite de tolerância era de 90 dB(A); e a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03) o limite de tolerância é de até 85 dB(A).

Sobre a nomenclatura das técnicas aceitas, o Enunciado 13 do CRPS,

informa somente ser possível o enquadramento quando for informado



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS

CONSELHO PLENO

decibelímetro, dosímetro ou medição pontual, sendo que a partir de 01/01/2004 é vedada a medição pontual:

“ENUNCIADO 13
(...)

Analisando a documentação apresentada, temos o que segue:

- 03/07/2000 a 31/10/2004: ENQUADRADO por ruído;
- 01/11/2004 a 30/06/2007: ENQUADRADO por ruído;
- 01/07/2007 a 03/09/2019: NÃO ENQUADRADO – técnica informada para ruído (amostragem) não prevista na legislação/ agente químico informado não previsto legislação;

(...)

Com relação ao pedido de diligência, cumpre ressaltar que a conversão em diligência somente é feita quando existe DÚVIDAS do INSS ou do Relator do processo quanto à documentação apresentada (o que no caso não há) e não a pedidos da parte”.

Sobre o ENUNCIADO nº 13, este dispõe que:

"ENUNCIADO N° 13.

Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

I - Os níveis de ruído devem ser medidos, observado o disposto na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), anexos 1 e 2, com aparelho medidor de nível de pressão sonora, operando nos circuitos de compensação - dB (A) para ruído contínuo ou intermitente e dB (C) ou dB (linear) para ruído de impacto.

II - Até 31 de dezembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NR-15, devendo ser aceitos ou o nível de pressão sonora pontual ou a média de ruído, podendo ser informado decibelímetro, dosímetro ou medição pontual no campo "Técnica Utilizada" do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS

CONSELHO PLENO

- A partir de 1º de janeiro de 2004, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização da técnica/metodologia contida na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO-01) da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar no PPP o nível de ruído em Nível de Exposição Normalizado - NEN ou a técnica/metodologia "dosimetria" ou "áudio dosimetria".

III - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da técnica/metodologia utilizada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou solicitada inspeção no ambiente de trabalho, para fins de verificar a técnica utilizada na medição".

O motivo que ensejou o não reconhecimento do tempo especial entre 2007 a 2019 pela CAJ foi exatamente o mesmo apontado pela Junta de Recursos: técnica de apuração do ruído por amostragem.

A questão envolvendo a metodologia para aferição do ruído não é nova e, após amplo debate no Conselho Pleno, foi pacificada com o entendimento exarado no Enunciado nº 13 do CRPS. Em particular, para o intervalo a partir de janeiro de 2004 é obrigatória utilizar a técnica / metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO ou a NR-15, que refletia o monitoramento do agente ruído durante toda a jornada de trabalho. Essa informação pode estar expresso em NEN, dosimetria ou áudio-dosimetria.

Pois bem, a solicitação de diligência para a superação de omissão ou dúvida quanto à metodologia não constitui, necessariamente, uma obrigação do órgão julgador. Cabe ao julgador sopesar sobre a real necessidade da realização de diligência diante do conjunto probatório constante no processo.

Convém lembrar que a Lei do Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99) impõe aos administrados o dever de colaboração para esclarecimento de fatos³.

Sobre o tempo especial, a Lei nº 8.213/91:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,

³ Lei nº 9.784/99



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS

CONSELHO PLENO

"Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

- I - expor os fatos conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III - não agir de modo temerário;
- IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos".

durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". (Grifos Nossos).

É certo de que a Administração Pública tem que atuar atendendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Mas, nota-se que a Lei de Processo Administrativo não exime do Administrado o dever de cooperar com a Administração Pública para chegar a esse fim, nessa toada, deveria o recorrente ter providenciado a juntada de Laudo Técnico Pericial para demonstrar a metodologia adotada na apuração do ruído.

Do que consta nos autos, não se prova negativa da empresa em fornecer ao segurado o Laudo Técnico das Condições Ambientais e do Trabalho ou levantamento ambiental equivalente. Não é possível acolher como prova desta tentativa a



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS CONSELHO PLENO

correspondência eletrônica indicada no pedido de Reclamação ao Conselho Pleno, pois datada de junho de 2019, ora anterior a emissão do PPP de 20.09.2019 (documento de fls. 10/11 do processo completo).

Merce destaque o entendimento exarado da Resolução nº 03/2024 do Conselho Pleno, do Conselheiro relator RODOLFO ESPINEL DONADON. Confira-se:

“Importante ressaltar que compete a(o) segurada(o) a correta instrução do processo com toda a documentação necessária, ainda mais quando não contida na base de dados do INSS, caso dos formulários para comprovação de atividade especial. Nesse sentido o art. 19-F do RPS:

Art. 19-F. A obrigação do INSS de promover a instrução de requerimentos e a comprovação de requisitos legais para o reconhecimento de direitos não afasta a obrigação de o interessado ou o seu representante juntar ao requerimento toda a documentação útil à comprovação do direito, principalmente em relação aos fatos que não constem da base de dados da previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Nesse sentido, era dever da segurada ter observado que o PPP não estava preenchido nos termos legais e ter buscado junto ao empregador a correta informação quanto o Responsável pelo registro ambiental”.

Em que pese o entendimento do recorrente, a leitura do acórdão da 4ª Câmara de Julgamento não demonstra que houve violação ao inciso IV do Enunciado nº 13 do CRPS. O não reconhecimento de tempo especial entre 2007/2019 não se mostrou viável dada a metodologia do ruído informada no Perfil Profissiográfico Previdenciário.

DA TESE DE VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO Nº 02 DO CRPS

O recorrente afirma que há infringência do Enunciado nº 02 do CRPS quanto à possibilidade da inclusão do período de 27.01.1986 a 28.06.1996, laborado na empresa IMPRESSORA CIGANO LTDA, com anotação em CTPS.

De acordo com o Enunciado nº 02 do Conselho Pleno do CRPS:



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS CONSELHO PLENO

“ENUNCIADO 2

Não se indefere benefício sob fundamento de falta de recolhimento de contribuição previdenciária quando a responsabilidade tributária não competir ao segurado.

I - Considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, inclusive o doméstico, do trabalhador avulso e, a partir da competência abril de 2003, do contribuinte individual prestador de serviço.

II - Não é absoluto o valor probatório da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), mas é possível formar prova suficiente para fins previdenciários se esta não tiver defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, salvo existência de dúvida devidamente fundamentada”.

Frente as informações em Carteira de Trabalho, a Junta de Recursos determinou o cômputo do período de 27.01.1986 a 31.12.1995 e não o estendeu até 1996, considerada a última remuneração em 12.1995.

Quando da interposição do Recurso Especial, o segurado propôs discussão apenas em relação ao tempo especial. Somente, após a inclusão do processo em pauta de julgamento, foi apresentado MEMORIAIS com o pedido para análise do período com a juntada de extrato de FGTS (conta analítica).

Consoante o Regimento Interno do CRPS, “O interessado poderá produzir prova documental, requerer diligências, perícias, além de formular alegações sobre a matéria objeto do recurso, **até sua inclusão em pauta**, hipótese em que será avaliada a necessidade de conferir direito de vista à parte contrária para ciência e manifestação, exceto em relação aos processos a que se referem os incisos II, IV e V do artigo 1º deste Regimento, sobre os quais não se permite dilação probatória” (§1º, do artigo 35 da Portaria MTP nº 4.061/2022).

Diante disso, a Câmara de Julgamento considerou que se tratava de matéria incontroversa, de modo que não houve discussão de mérito impugnando ou não o cômputo do período até 1996. Vejamos:

“A Junta de Recursos homologou os períodos de 20/08/84 a 24/04/85 e de 27/01/86 a 31/12/95, que não foram recorridos e devem ser mantidos”.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS CONSELHO PLENO

A análise da inclusão do período até 1996, por meio deste Incidente Processual, revolveria matéria fático-probatória, na medida em que se faria a valoração da prova apresentada para superar a extemporaneidade do vínculo em CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). Esse debate não é cabível em sede de Reclamação, como já pacificado no Conselho Pleno:

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO

PLENO. Inadmissibilidade. Pressupostos de Admissibilidade do pedido não alcançados na forma do art. 84 do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MTP nº 4.061/2022. Infringência de Órgão Julgador ao Parecer MPS/CJ nº 3136/2003 não demonstrada. Reexame de matéria fático probatória. Impossibilidade. Precedentes do Conselho Pleno. Utilização de documentos rurais em nome de integrante do grupo familiar. Possibilidade. Enunciado nº 8 inc. V do CRPS. Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno não conhecido. (Resolução nº 20/2023 - Conselheiro Rodolfo Espinel Donadon)

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Não comprovação de divergência jurisprudencial em matéria de direito para fins de admissão do incidente de uniformização proposto. O incidente não se presta ao reexame de matéria fático- probatória. Fundamentação no disposto no inciso I do artigo 82 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MTP de nº 4.061, de 12/12/2022. Pedido de Uniformização de Jurisprudência Não Conhecido.

(Resolução nº 32/2023 - Conselheira Adriene Cândida Borges)

EMENTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Divergência jurisprudencial em matéria de direito entre Câmaras de Julgamento não demonstrada. Pretensão fundamentada em reexame de matéria fático-probatória. Ausência de pressupostos de admissibilidade contidos no inc. I do art. 63 do Regimento Interno do CRPS. Não conhecimento do pedido de Uniformização.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS CONSELHO PLENO

(Resolução nº 54/2020 - Conselheiro Rodolfo Espinel Donadon)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em consequência do entendimento acima proferido, o pedido formulado pelo Segurado não procede, por não comprovar infringência ao inciso IV do Enunciado nº 13 do CRPS, porque os dados do PPP foram suficientes para a CAJ formar convicção acerca da metodologia indicada e o recorrente não cumpriu os termos do artigo 19-F do Decreto nº 3.048/99.

Também, não é possível acolher o Incidente sob a alegação de violação ao Enunciado nº 02, por envolver valoração da prova.

Por tais motivos, o pedido do Segurado padece dos requisitos de admissibilidade, não devendo ser conhecido.

CONCLUSÃO: Pelo exposto VOTO no sentido de, preliminarmente, NÃO CONHECER do pedido de RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO proposta pelo SEGURADO.

Brasília - DF, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente



ALEXANDRA ALVARES DE ALCANTARA
Data: 01/11/2024 09:47:08-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA
Relatora





MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS CONSELHO PLENO

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO N° 18/2024

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER do pedido de RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO proposta pelo SEGURADO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vania Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Arlete Barros da Silva Fernandes, Moisés Oliveira Moreira, Pedro Henrique de Lima Correa Borges, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Gabriel Rubinger Betti, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br ALEXANDRA ALVARES DE ALCÂNTARA
Data: 01/11/2024 09:49:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALEXANDRA ÀLVARES DE ALCÂNTARA
Relatora

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS